



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador
Edison Miguel da Silva Jr
gab.edisonmiguel@tjgo.jus.br/ (62) 3216-2860

Recurso em sentido estrito 5361250-17

Comarca: Goiânia

Recorrente: Weber Jeferson Barbosa Xavier (solto)

Recorrido: Ministério Público

Juiz prolator da decisão: Eduardo Pio Mascarenhas da Silva

Relator: des. Edison Miguel da Silva Jr

RELATÓRIO

O recorrente Weber Jeferson Barbosa Xavier foi pronunciado nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 18, I, segunda parte, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (mov. 153).

Recorreu (mov. 167). Nas razões recursais (mov. 174), a defesa constituída sustentou: (a) desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor, ante a inexistência de dolo eventual.

Contrarrazões (mov. 177) pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Parecer no mesmo sentido (mov. 191).

Juízo de retratação negativo (mov. 179).

Nos autos (mov. 62) e sistemas, não existem outros registros além deste.

Distribuição sem identificação de conexão/prevenção (mov. 183).

É o relatório.

VOTO

Contextualização

Segundo a denúncia (mov. 61):

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 11 de maio de 2025, por volta das 18h28, em via pública, nas adjacências da Rua 5 (Iza Costa), Quadra D, Lote 17 H, Chácaras Retiro, nesta capital, o denunciado Weber Jeferson Barbosa Xavier, mediante dolo eventual (assumindo o risco de produzir o resultado), valendo-se de um



veículo automotor (VW/Gol), matou Benedita Lopes de Sousa (qualificada à fl. 14 do PDF).”

“Conforme restou apurado, na tarde dos fatos (Dia das Mães), após fazer ingestão de bebida alcoólica em uma confraternização em família, o denunciado assumiu a direção de seu automóvel, um VW/GOL, cor branca, placa OGO-3F19.”

“Transitando pela Av. Perimetral Norte (sentido Viaduto Íris Rezende Machado para ETE de Goiânia), o denunciado trafegava em alta velocidade, ao tempo em que realizava manobras perigosas e zigue-zagues, colocando em risco a segurança própria e alheia.”

“Ocorre que, em determinado trecho da via expressa, o denunciado contornou pelo viaduto, ingressando na Rua 5 (Iza Costa) por uma curva assimétrica e superelevada no sentido sul-norte, instante em que seu automóvel derivou à direita, culminando no atropelamento da vítima, que varria a calçada e o meio-fio de sua residência, a qual foi a óbito no local imediatamente (Laudo de Exame Cadavérico juntado às fls. 284/286 do PDF, Mov. 56, Arq. 34).”

“O Laudo de Exame de Perícia Criminal – Laudo de Local de Ocorrência de Trânsito, contendo os esclarecimentos sobre a dinâmica dos fatos, foi apresentado às fls. 307/367 do PDF (Mov. 56, Arq. 40). De igual maneira, o momento do atropelamento que tirou a vida da vítima foi registrado por uma câmera de segurança (Movs. 58 e 59).”

“Submetido ao teste do etilômetro, constatou-se que o Weber Jeferson fez ingestão prévia de bebida alcoólica, acusando a perícia 0,76 mg/l de álcool por litro de ar alveolar em seu sangue (fls. 48 e 70, Mov. 1, Arqs. 16 e 19).”

“Ao dirigir veículo automotor após ingestão de bebida alcoólica, trafegando em alta velocidade e efetuando manobras perigosas, o denunciado assumiu o risco de causar um acidente automobilístico e, naturalmente, todas as consequências que dele normalmente advêm, como a morte da vítima.”

A denúncia foi recebida em 27/6/2025 (mov. 64).

Encerrada a primeira fase relativa ao procedimento do Tribunal do Júri, em 2/10/2025, o recorrente Weber Jeferson Barbosa Xavier foi pronunciado nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 18, I, segunda parte, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (mov. 153).

Juízo de admissibilidade

Presentes os requisitos, conheço do recurso.

Teses de desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor

A decisão de pronúncia (mov. 153) foi assim fundamentada:

“A materialidade restou demonstrada através do Laudo de Exame Cadavérico. Pertinente a autoria, não se busca nessa quadra processual a certeza material do fato, cumprindo tão somente que seja demonstrada a existência de indícios suficientes.”



“Em seu depoimento, a testemunha João Paulo Pereira de Araújo relatou que participou da ocorrência no dia 11 de maio de 2025, quando foi acionado por populares sobre um acidente. Ao chegar ao local, inicialmente acreditou que a vítima estava apenas lesionada, mas os Bombeiros constataram o óbito. Informou que havia um indivíduo visivelmente alcoolizado que havia atropelado a senhora enquanto ela caminhava na calçada. Ele e sua equipe acionaram os Bombeiros, contiveram os familiares que tentaram agredir o acusado e o conduziram à central. João Paulo confirmou que foi realizado o teste do bafômetro, que apontou nível alcoólico acima do permitido, e disse que o acusado estava alterado, sem compreender bem o que acontecia. Negou ter ouvido som alto no veículo no momento em que chegou, já que o carro estava capotado. Esclareceu que o acusado não resistiu à prisão, embora estivesse bastante alterado, e relatou ainda que o próprio confessou ter feito uso de substância entorpecente.”

“Na audiência, a testemunha Bruno Santos de Sousa relatou que no dia 11 de maio de 2025, por volta das 18h28, a equipe de Força Tática estava em patrulhamento quando avistou fumaça na Rua 5, Chácara Retiro, e verificou que se tratava de um veículo que havia acabado de capotar. No local, encontraram uma senhora desacordada e gravemente ferida na calçada, além do motorista ao lado do carro. Uma testemunha informou que vinha seguindo o veículo desde o Passeio das Águas, observando que o condutor dirigia em alta velocidade e em zigue-zague, até perder o controle logo após o viaduto, capotar e atingir a vítima, que faleceu no local. Bruno explicou que, após a chegada dos familiares da vítima, foi necessário colocar o motorista dentro da viatura para resguardar sua segurança, acionando apoio, perícia e o Batalhão de Trânsito. O condutor realizou o teste do bafômetro, que acusou índice acima do limite legal. Segundo a testemunha, o motorista apresentava claros sinais de embriaguez e uso de drogas, chegando a confessar o consumo. Ele não demonstrava noção da gravidade do ocorrido, preocupando-se mais com o veículo do que com a vítima, inclusive sem compreender que ela havia falecido.”

“A testemunha Maycon Souza dos Santos relatou em juízo que, no dia 11 de maio de 2025, durante patrulhamento na Rua 5, Chácara Retiro, se deparou com um carro capotado. Ao chegar ao local, constatou que havia uma senhora caída no chão, em estado grave, e um homem identificado posteriormente como motorista, apresentando sinais evidentes de embriaguez, cambaleando, falando coisas desconexas e demonstrando preocupação apenas com os danos no veículo e no som automotivo, sem aparente consciência da gravidade do ocorrido. Maycon afirmou que acionaram o Corpo de Bombeiros e, diante do tumulto formado pela população, que ameaçava linchar o motorista, foi necessário algemá-lo e retirá-lo rapidamente para preservar sua integridade, conduzindo-o à Central de Flagrantes. Disse ainda que foi realizado o teste de alcoolemia, que apresentou resultado elevado, embora não se recordasse da dosagem exata, registrada no RAI. Acrescentou que o motorista não chegou a resistir à prisão, sendo sua condução uma medida de proteção diante do risco de agressão popular.”

“A testemunha Lucas Alves Lima Campos Rodrigues declarou que, no dia 11 de maio de 2025, seguia para sua igreja quando passou a acompanhar um veículo Gol branco conduzido pelo acusado. Ele relatou que o carro trafegava em zigue-zague, quase colidindo diversas vezes contra o seu veículo, o que chamou sua atenção, pois trabalha com carros. Segundo Lucas, em determinado momento, no viaduto da Perimetral Norte, o acusado parou no semáforo porque havia caminhões à frente, e, quando o sinal abriu, voltou a realizar manobras arriscadas. Próximo à Estação de



Tratamento de Esgoto (ETE), o acusado tentou entrar em um viaduto, mas não conseguiu. Pouco depois, perdeu o controle do carro, passou por uma poça de água, subiu na calçada, atingiu a vítima que varria a rua e colidiu contra um veículo estacionado, tombando o Gol para a esquerda. Lucas afirmou que presenciou o atropelamento pelo retrovisor, retornou ao local, estacionou seu carro e começou a filmar o acusado, que andava de um lado para o outro, descalço, passando a mão na cabeça, com o som do carro ainda ligado em volume alto. A vítima já estava sem vida. Pouco depois, policiais chegaram ao local, acionados por Lucas. Ele mostrou a gravação e relatou os fatos. Destacou também que algumas pessoas se exaltaram, querendo agredir o acusado. Mais tarde, foi novamente contatado pela polícia e prestou depoimento formal na delegacia. Lucas reforçou que o acusado parecia fora de si. Acrescentou ainda que não permaneceu intencionalmente próximo ao carro em risco, mas em alguns momentos, especialmente ao se aproximar da ETE, o veículo do acusado se aproximava muito do seu, quase colidindo em três ou quatro ocasiões.”

“A informante Lara Rúbia Lopes de Sousa, filha mais velha da vítima, relatou em juízo que sua mãe, de 73 anos, era saudável, fazia caminhadas e praticava pilates duas vezes por semana. Benedita morava há mais de 30 anos no local, onde residia com um neto, e no mesmo lote viviam também uma filha com o marido e outra sobrinha com o esposo. Segundo Lara, a mãe não havia enfrentado problemas semelhantes antes, como colisões de veículos na residência. Costumava limpar a calçada e colocar o lixo para fora. Ela contou que soube do ocorrido por meio de uma ligação da sobrinha, que pediu que voltasse para casa sem levar seu filho de 9 anos, sem inicialmente explicar o motivo. Ao retornar, encontrou a mãe já coberta por um pano e o acusado ausente. Lara afirmou que apenas assistiu às imagens divulgadas pela televisão, já que a filmagem de uma empresa próxima não foi disponibilizada à família. Disse ainda que não perguntou detalhes a ninguém devido ao choque do momento. Por informações de familiares que presenciaram, o acusado estava ao lado do corpo da vítima e aparentava estar embriagado.”

“Deividy Lopes de Sousa, filho de Benedita Lopes de Sousa, relatou que não presenciou diretamente o acidente, chegando ao local cerca de cinco minutos após o ocorrido. Ele afirmou não conhecer o acusado e que sua residência ficava a aproximadamente 120 metros da casa da mãe. Descreveu sua mãe como uma pessoa animada, alegre, saudável e religiosa, com 73 anos, vivendo tranquilamente. Ao chegar à casa da mãe, Deividy encontrou-a caída no chão. Uma mulher desconhecida o advertiu para não se aproximar, aguardando a chegada do SAMU e dos bombeiros. Ao abrir o portão, sua filha gritou que alguém havia matado a avó, o que o deixou em choque. Ele afirmou ter visto o autor no local, alterado, cercado por policiais, e relatou que o acusado estava falando sobre pessoas tentando linchá-lo e ligando para terceiros.”

“A testemunha Ailson Maurício de Sousa afirmou conhecer o acusado há muitos anos. Esclareceu que tomou conhecimento do fato ocorrido em 11 de maio de 2025 apenas após o acontecimento, não tendo presenciado diretamente. Sobre a conduta do acusado, Ailson relatou que Weber sempre foi uma pessoa de bom caráter, destacando que é um bom pai, bom esposo e alguém de comportamento exemplar, descrevendo-o como ‘um menino genial’.”

“O acusado Weber Jeferson Barbosa Xavier, em audiência, confirmou que estava dirigindo o veículo Gol branco, de sua propriedade, no dia 11 de maio de 2025, quando ocorreu o acidente que resultou na morte de Benedita Lopes de Sousa. Ele relatou que havia saído da casa da sogra, onde comemorava o Dia das Mães e o



aniversário da filha, para verificar uma peça de carro, e no trajeto passou por um buraco na via, perdeu o controle do veículo e o carro tombou, atingindo a vítima. Weber admitiu ter ingerido 'duas ou três latinhas' de cerveja antes do fato e realizado o teste do bafômetro, que apontou 0,76 mg/l. Negou uso de drogas, mas afirmou que, por medo, chegou a dizer aos policiais que havia usado. Disse ter pedido ajuda aos policiais no local, pulando na frente da viatura para chamar atenção e solicitar proteção, pois temia represálias dos familiares da vítima. Ele declarou que estava em velocidade normal para a via (40 a 50 km/h), não realizou manobras perigosas e respeitou os sinais de trânsito. Contou que só percebeu a vítima após o impacto, ao sair do carro. Não procurou a família de Benedita por medo, mas afirmou estar arrependido, destacando que nunca teve intenção de matar alguém, que nunca havia sido preso antes e que não faz uso de drogas. Após o ocorrido, disse que sua vida mudou: deixou de beber, passou a se isolar em casa, busca apoio espiritual e lê a Bíblia, relatando sofrimento intenso, arrependimento e dificuldade emocional desde o acidente.”

“Foi imputada ao acusado a conduta na modalidade de dolo eventual. Nos termos do tipo legal, caracteriza-se pela previsão do resultado danoso, de modo que, apesar de prever a possibilidade de sua ocorrência, o agente assentirá o risco de produzi-lo. Assim, pode ser que o acusado tenha agido com previsibilidade do resultado morte e, hipoteticamente, assumindo o risco de sua ocorrência. Dessa forma, pode ser que a conduta do acusado se amolde ao tipo legal descrito na denúncia.”

(...)

“No caso em exame, a ocorrência de morte em acidente de trânsito envolvendo o acusado, que conduzia veículo automotor sob influência de álcool, tendo em vista que, no teste realizado com o etilômetro, constatou-se a ingestão prévia de bebida alcoólica, com resultado de 0,76 mg/l (fls. 48 e 70) e em desconformidade com as regras de trânsito, conforme constatado na prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, pode constituir circunstância apta a ensejar a análise da tese de dolo eventual.”

“Conforme o laudo de local de crime de trânsito (movimentação 56, fls. 307/367), verificou-se que a visibilidade no trecho era boa, considerando que o sinistro ocorreu em período diurno (ainda com iluminação natural). O local do acidente possuía postes de iluminação pública em funcionamento, o clima era estável e o pavimento apresentava-se seco. Não foram constatadas falhas de construção, restrições físicas de visibilidade ou contaminantes na pista.”

“Ainda segundo o laudo, com base na análise das imagens captadas pelo sistema de monitoramento (vídeo anexado ao RAI), nas avarias observadas na unidade V-1 e, sobretudo, nas lesões apresentadas no corpo da vítima, pode ser que V-1 tenha trafegado acima do limite regulamentar da via (40km/h).”

“A verificação quanto à real existência de dolo ou culpa, ou seja, se houve ou não aceitação do risco pelo acusado, velocidade do automóvel no momento do acidente, demanda apreciação aprofundada das provas, o que é de competência exclusiva do Conselho de Sentença.”

“A tese defensiva de que a conduta deve ser desclassificada para homicídio culposo, por ausência de dolo eventual, não prospera nesta fase processual. Isso porque, neste momento, o Juízo deve apenas verificar se há indícios suficientes de



autoria e materialidade que justifiquem a submissão do acusado ao Tribunal do Júri (artigo 413 do Código de Processo Penal). Tal matéria será decidida pelo conselho de sentença.”

(...)

“Pelo exposto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado WEBER JEFERSON BARBOSA XAVIER, pela prática de conduta delitiva descrita no artigo 121, caput, c/c artigo 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal.”

O §1º do artigo 413 do Código de Processo Penal é cristalino ao prever que “A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”.

A controvérsia central, porém, reside em definir se os elementos colhidos na primeira fase do procedimento do júri são suficientes para sustentar a imputação de homicídio com dolo eventual ou se, ao contrário, indicam a ocorrência de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

No caso dos autos, a materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico (mov. 56, arq. 34), e os indícios de autoria recaem sobre o recorrente, que admitiu estar na condução do veículo. O ponto principal é a análise do elemento subjetivo: dolo eventual ou culpa.

A denúncia e a sentença de pronúncia fundamentam a tese do dolo eventual, essencialmente, na combinação de embriaguez ao volante (constatada em 0,76 mg/l de ar alveolar – mov. 56, arq. 21) e na suposta alta velocidade e condução perigosa (manobras de zigue-zague), conforme relato da testemunha Lucas Alves Lima Campos Rodrigues.

Entretanto, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, é firme no sentido de que tais elementos, por si sós, não são suficientes para caracterizar o dolo eventual. É imprescindível que o conjunto probatório demonstre, de forma inequívoca, a aceitação consciente do risco de produzir o resultado morte, uma postura de total indiferença por parte do agente.

Nesse sentido, o STJ já assentou:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. [...] 5. A embriaguez, isoladamente, não é suficiente para caracterizar o dolo eventual, conforme jurisprudência do STJ, que exige circunstâncias adicionais para tal caracterização. 6. A análise do pleito de desclassificação é cabível na fase de recebimento da denúncia de maneira excepcional, quando a discussão não depende da avaliação do contexto fático e pode impactar na competência para a tramitação do feito originário – o que ocorre na espécie.” (STJ, RHC n. 208.285/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES DOLOSO. PRONÚNCIA. [...] 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese em que não são apontadas circunstâncias concretas, além



do suposto estado de embriaguez e a velocidade acima da permitida para a via, é inviável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual. Precedentes.” (STJ, AgRg no HC n. 891.584/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Da análise dos autos, verifico que, para além da reprovável conduta de dirigir sob efeito de álcool, não há elementos que sustentem a tese da indiferença. Pelo contrário, o vídeo do momento do acidente (mov. 58) e os depoimentos indicam que o recorrente, logo após o sinistro, permaneceu no local, não resistiu à prisão e demonstrou “desespero, confusão e arrependimento”, comportamento mais compatível com a culpa consciente do que com a frieza do dolo eventual.

Ademais, a alegação de velocidade excessiva, pilar da acusação, é posta em dúvida pelo próprio laudo pericial (mov. 56, arq. 39). Conforme consignado no documento, os peritos afirmaram que “*não houve elementos técnicos suficientes que permitissem uma quantificação precisa*”, e que a conclusão de que “*provavelmente V-1 trafegava acima do limite regulamentar da via (40km/h)*” se baseia em uma estimativa, e não em uma constatação técnica irrefutável. O laudo ainda ressalta que tal estimativa “*não se faz imprescindível, tampouco interfere na determinação da causa técnica*”.

Ora, a decisão de pronúncia não pode se fundar em probabilidades e presunções genéricas. A submissão de um cidadão ao Tribunal do Júri exige um lastro probatório mínimo que aponte para a existência de um crime doloso contra a vida, o que não se vislumbra no presente caso. O que se extrai dos autos é um cenário de culpa, ainda que grave.

Dessa forma, ausentes indícios suficientes de que o recorrente tenha anuído com o resultado morte, a desclassificação da conduta é medida que se impõe, em observância ao disposto no art. 419 do Código de Processo Penal.

Conclusão

POSTO ISSO, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para desclassificar a conduta imputada ao recorrente para o crime previsto no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor, com a causa de aumento pela embriaguez), nos termos do art. 419 do CPP.

Determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao juízo criminal comum competente para o processamento e julgamento do feito.

Goiânia, 15 de dezembro de 2025

Edison Miguel da Silva Jr – desembargador relator

Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia que submeteu o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio doloso, em razão de acidente de trânsito no qual a vítima veio a falecer.



A defesa busca a desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os elementos probatórios dos autos são suficientes para sustentar a tese de homicídio com dolo eventual ou se, ao contrário, indicam a ocorrência de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A embriaguez ao volante e a suposta alta velocidade, por si só, não caracterizam o dolo eventual. É imprescindível a demonstração inequívoca da aceitação consciente do risco de produzir o resultado morte, o que não se verifica no caso concreto.

4. O comportamento do recorrente após o acidente, permanecendo no local e demonstrando desespero e arrependimento, é mais compatível com a culpa consciente do que com o dolo eventual.

5. A alegação de velocidade excessiva não foi comprovada de forma irrefutável, sendo baseada em estimativa pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A embriaguez ao volante, por si só, não implica dolo eventual, sendo necessária a demonstração inequívoca da anuência do agente com o resultado morte. 2. Ausentes indícios suficientes de dolo eventual, impõe-se a desclassificação para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 18, I, segunda parte, 121, caput; CPP, arts. 413, §1º, 419; CTB, art. 302, § 3º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, RHC n. 208.285/SP, AgRg no HC n. 891.584/MA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em sentido estrito 5361250-17.

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão virtual, por maioria de votos, em conhecer do recurso e provê-lo, nos termos do voto do relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2025

Edison Miguel da Silva Jr – desembargador relator

